



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720844/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando a descrição dos fatos, metodologia do lançamento e dispositivos relacionados claramente indicam a infração imputada ao sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO 11%.
CONSTRUÇÃO CIVIL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

Caso haja a previsão contratual para o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos, sem que seus valores estejam discriminados no contrato, a base de cálculo será de, no mínimo, 50% do valor bruto da nota fiscal, desde que nela se especifiquem os materiais/equipamentos fornecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, determinando a correção do valor lançado de modo a adequá-lo ao percentual de 50% (cinquenta por cento) das notas fiscais, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitosa e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que entendeu por considerar improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 25.03.2013 para constituição de Contribuição Previdenciária no valor principal de R\$ 2.264.261,47, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Falta de Retenção pela Tomadora de Serviços Mediante Cessão de Mão-de-obra ou Empreitada, no período de 01/2009 a 03/2010.

Para a descrição dos fatos, trago à colação excertos do Relatório Fiscal de fls. 11/16:

1. O crédito lançado refere-se às contribuições previdenciárias devidas pelo proprietário da obra pessoa jurídica não retidas e não recolhidas em época própria, incidente sobre 50% do valor total indicado na Nota Fiscal emitida pela empresa contratada. Adotamos este critério considerando que o valor retido em nota fiscal não contemplava, valores pagos a título de alimentação pela contratada em um período da obra, Taxa de Administração contida em 31% a título de BDI item 13.2 e ainda a menção desta taxa no item 6.2 do contrato e por fim não observamos a correta retenção incidente sobre a folha de pagamento real da obra conforme item 12.5.2 do respectivo contrato. Em função do relatado foi constituídos processos 10280.720843/2013-11 e 10280.720844/2013-58.

A contratante não considerou a taxa de administração indicada no contrato para efetuar a retenção em nota fiscal, limitando-se aos percentuais e valores estipulados no item 12.5.2 do contrato, observando que tais valores, segundo a Fiscalização, não considerava a taxa de administração. Ao final da constatação, ressaltou o contido no item 6.2 do referido contrato parcial entre as partes.

Consta ainda no artigo 124 que poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTE, conforme Lei 6.321, de 1976.

A empresa contratante não possuía o PAT para o período em que era responsável pelo fornecimento de alimentação dos seus funcionários

Analisando o item 12.5.2 do contrato a contratante deixou de reter em nota fiscal o valor real da folha de pagamento da obra, chegamos a essa conclusão observando os valores informados em GFIP's vinculadas a Matrícula CEI pela contratada. Observamos que o Boulevard shopping

Belém/PA limitou-se a aplicar a retenção tão somente nos valores e percentuais contidos no contrato que não representavam o total de mão de obra empregado nesta obra o que se evidencia ao analisarmos as GFIP'S e planilhas da contratada consorcio OAS/Estacon.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 340/345.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 356/377, aduz, em síntese:

Ilegalidade na cobrança do tributo na figura do recorrente. Que estaria sendo cobrado a "folha de salários real da obra". Que não se aplica a solidariedade para os contratos de empreitada parcial. Que no caso de empreitada parcial, dá-se a retenção de 11% sobre as notas fiscais, não abrangendo o efetivo recolhimento das contribuintes previdenciárias sobre a folha do contratado. Que o consórcio contratado já havia recolhido a contribuinte previdenciária sobre sua folha.

Eventual cobrança apenas da multa isolada. Não aplicação da multa de ofício, à semelhança do que ocorre com o IRRF.

Base de cálculo da retenção. Que a Fiscalização teria fundamentado o lançamento pela não observância da correta retenção incidente sobre a folha de pagamento real da obra, que não é elemento constituinte da base de cálculo da retenção. Que a Fiscalização fez alusão ao item 15.5.2 do contrato, que assim estabeleceu:

"12.5.2. Em relação aos serviços prestados sob o regime de Empreitada Parcial previstos no item 1.1.1. deste contrato, **o pagamento do INSS será efetuado pelo CONTRATADO conforme a folha de pagamento real da obra.**" (grifamos)

Suposta dedução indevida dos valores pagos pela contratada a título de alimentação. Que a fiscalização teria adicionado à base de cálculo valores pagos a título de alimentação pela contratada em um período da obra. que a recorrente apenas deduziu os valores correspondentes aos materiais e às subempreitadas.

Nulidade do lançamento. Que a fiscalização cerceou a defesa do recorrente quando, de forma vaga e imprecisa, caracterizou a infração como "*o valor retido em nota em nota fiscal não contempla valores pagos a título de alimentação pela contratada em um período da obra*".

Taxa de Administração. Que o contrato firmado continha 2 objetos e era regido por 2 regimes distintos. Quanto aos objetos: serviços e obras civis e a administração de serviços a serem prestados por terceiros, mediante contratação direta de contratante. Que, nos termos do artigo 144 da IN RFB Nº 971/2009, não haveria a retenção sobre a prestação de serviços de administração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 28.11.2014 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 23.12.2014. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

A retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços tem previsão expressa no artigo 31 da Lei 8.212/91. Vejamos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\).](#)

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

(...)

III - empreitada de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

Por sua vez, o artigo 219 do Decreto 3.048/99, assim determina:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Note-se que se trata de instituto diverso do da solidariedade, eis que o tomador, responsável pelo tributo, relaciona-se com a obrigação tributária na condição de sujeito passivo, por substituição.

Vale dizer, quando da emissão da nota fiscal, naquele momento, persegue-se o tomador e somente ele. É, em outras palavras, o que dispõe o §5º do artigo 33 da Lei 8.212/91.

***Art. 33.** À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

E o artigo 112 da Instrução normativa RFB 971/2009, nesse sentido:

***Art. 112.** A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.*

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Com fundamento no § 8º do art. 219 acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, detém as atribuições de fiscalização, cobrança e normatização das contribuições previdenciárias, disciplinou essa matéria por meio da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, da qual se extraem os seguintes excertos, trazendo-nos a regra para tratamento dos materiais e equipamentos empregados na prestação do serviço:

Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção

***Art. 121.** Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, **desde que comprovados**.*

Art 149 da IN SRP nº 3/2005

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do

serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 122. *Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, DESDE QUE discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:*

Art 150 da IN SRP nº 3/2 005

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, DESDE QUE haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

- a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;
- b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);
- d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e
- e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a

utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de **mais de um dos serviços** referidos nos **incisos I e II do § 1º**, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual **correspondente a cada tipo de serviço**, conforme disposto em contrato, **ou o percentual maior**, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 3º Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 121.

Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato. (destacou-se)

Da leitura da legislação acima reproduzida, depreende-se que, em regra, a base de cálculo da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponde ao valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

Contudo, nas situações envolvendo o fornecimento de materiais ou equipamentos, a legislação admitiu a dedução, na base de cálculo da retenção, dos valores referentes à utilização desses materiais/equipamentos, mas, para tanto, foram impostas as seguintes condições que devem ser cumpridas cumulativamente:

a) o fornecimento de material e/ou equipamento deve estar previsto em contrato (excetuada a hipótese em que a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços), e

b) os valores de materiais e/ou equipamentos devem estar discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. .

Perceba inicialmente que, sem o atendimento dessas duas condicionantes, nenhuma dedução de valores a título de utilização de material/equipamento poderá ser efetuada na base de cálculo da retenção. É o que dispõe o artigo 123 acima transcrito, quando determina que a base de cálculo deverá ser o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços se não houver:

a) **previsão contratual** para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento e o uso de equipamento não for inerente ao serviço, ainda que a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços traga a discriminação dos valores referentes a materiais/equipamentos; ou

b) **discriminação dos valores** concernentes ao fornecimento de materiais/equipamentos **na nota fiscal**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, ainda que exista a previsão contratual para esse fornecimento.

Para fins de apuração da base de cálculo da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e dedução dos valores relativos ao fornecimento de materiais ou à utilização de equipamentos, não basta o cumprimento das referidas condicionantes, uma vez que os artigos 121 e 122 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, impõem a observância de outros aspectos adiante.

Atendo-se ao art. 121 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, constata-se que esse dispositivo disciplina as situações em que a discriminação dos materiais ou equipamentos consta no contrato e também na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação dos serviços. Nessa hipótese, os valores de materiais ou equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, não integrarão a base de cálculo da retenção, desde que comprovados na forma do § 2º desse artigo e seus valores não sejam superiores aos de aquisição do material ou de locação do equipamento.

Já o art. 122 da referida Instrução Normativa dispõe sobre as situações em que o fornecimento de materiais/equipamentos encontra-se previsto em contrato, mas não há, no contrato, a discriminação desses valores. Nessa circunstância, poderão ser deduzidos da base de cálculo da retenção os valores correspondentes ao fornecimento dos materiais/equipamentos, desde que a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação dos serviços discrimine os respectivos valores e a base de cálculo da retenção não seja inferior ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços:

- 65% (sessenta e cinco por cento), para os serviços de limpeza hospitalar;
- 80% (oitenta por cento), para os serviços de limpeza diversos da limpeza hospitalar;
- 30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
- 50% (cinquenta por cento), para os serviços em geral.

Por sua vez, o § 1º do art. 122 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, disciplina as situações em que a utilização de equipamentos é inerente à execução dos serviços contratados. Nesta hipótese, a dedução dos valores referentes aos equipamentos utilizados fica condicionada à discriminação dessas importâncias na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não podendo a base de cálculo da retenção ser inferior ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços:

- 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;
- 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);
- 50% (cinquenta por cento) para drenagem;
- 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços de construção civil realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais;
- 50% (cinquenta por cento), para a prestação de serviços em geral.

Enfim, a base de cálculo da retenção previdenciária, em regra, será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. Porém, a legislação previdenciária admite o abatimento, nessa base de cálculo, dos valores relativos a materiais/equipamentos utilizados na execução dos serviços, mas, para tanto, deverão ser observadas as regras descritas nos artigos 121 e subsequentes da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (artigos 149 e seguintes, da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005).

Nesse contexto, pode-se extrair da legislação, que caso **não haja previsão contratual** para o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos e o uso de equipamentos não for inerente ao serviço, a base de cálculo da retenção será o **valor bruto da nota fiscal**, ainda que nela se especifique os materiais/equipamentos fornecidos. Por seu turno, caso haja a previsão contratual para o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos, sem que seus valores estejam discriminados no contrato, a base de cálculo será de, no mínimo, 50% do valor bruto da nota fiscal, desde que nela se especifiquem os materiais/equipamentos fornecidos.

Não é difícil notar o intuito da norma em evitar seja manipulado, pelo contribuinte e, por vezes, em acerto com o tomador, os valores atinentes à prestação de serviço e à entrega/utilização de materiais e equipamentos, atribuindo um peso maior a este último, a esquivar-se, deliberada e indevidamente, da retenção do tributo.

Assim, ao consignar no contrato os valores e especificação dos materiais/equipamentos a serem fornecidos, compatibilizando-os com as informações nos documentos fiscais, a Fiscalização teria condições instrumentais para se certificar se os materiais/equipamentos estão sendo entregues nas condições e preços contratualmente estipulados. O que, destaca-se, não ocorreu neste caso.

Nota-se que a Fiscalização valeu-se daquele inciso I do artigo 150 da IN SRP nº 3/2005 (atual inciso I do artigo 122 da IN RFB nº 971/09). É o que se extrai do seguinte

excerto do Relatório Fiscal: "*E em virtude na análise do instrumento particular de contrato de empreitada parcial com fornecimento de material, equipamento e mão de obra apresentada pela empresa e considerando as divergências acima relatadas, optamos pelo lançamento do AI aplicando o percentual de 50% do valor da nota fiscal com incidência sobre o mesmo, de 11% deduzindo os valores já retidos pela empresa.*"

As constatações empreendidas pela fiscalização, a saber, de que a taxa de administração, os custos de alimentação *in natura* fornecido pela contratada e a folha de pagamento da contratada não estariam contemplados na base de cálculo para retenção **não** são as infrações propriamente ditas a fundamentar, materialmente, o lançamento, mas sim, representam elementos de convicção da autoridade lançadora de que a base de cálculo utilizada, **destaca-se, de 5% do total da nota fiscal**, ladeada a não discriminação, no contrato. dos valores atinentes aos materiais/máquinas e equipamentos fornecidos, não representaria, minimamente, a prestação de serviço em tela, autorizando valer-se do disposto naquele inciso I do artigo 150 da IN SRP nº 3/2005, atual inciso I do artigo 122 da IN RFB nº 971/09.

A título de reforço, não se identificou no autos, em especial nas notas fiscais, a discriminação dos materiais/equipamentos aplicados, mas a seguinte discriminação genérica: "*Valor referente a serviços de construção civil, com utilização de máquinas, equipamentos, mão de obra própria e de terceiros e aplicação de materiais, na obra do shopping Boulevard Belém, no município de Belém/PA, conforme BMS n.º....*". O mais detalhado que se chegou, naquele documento fiscal, foi apontar o valor global que se referia à suposta utilização de máquinas, equipamentos e aplicação de materiais.

Destarte, tenho que o relatório fiscal, seja em função da descrição dos fatos, seja em função da sistemática adotada para o lançamento, que considerou 50% do valor total da nota fiscal como base de cálculo para a retenção, propiciou ao recorrente sua ampla defesa acerca da infração a ele imputada, sobretudo em função da **inobservância** das condições previstas nos artigos 150, 151 e 152, todos da IN SRP nº 3/2005, que justificaria o lançamento, forma que não vislumbro qualquer cerceamento em seu direito de defesa a ensejar a nulidade do lançamento.

Nessa linha, para que possa haver a dedução dos materiais/equipamentos empregados na base de cálculo de retenção, faz-se necessários que estejam **discriminados em valor**, tanto no contrato, quanto na nota fiscal de serviço.

Pode-se constatar da planilha de fls. 169, em cotejo com alguns dos documentos fiscais lá mencionados, que a sistemática adotada implicou uma base de cálculo para a retenção/lançamento, que, quando somada com aquela considerada pelo contribuinte, perfaz, por aparente incorreção dos cálculos utilizados, valor maior que 50% previstos no inciso I do artigo 150 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005, fazendo-se necessário seu ajuste, a teor do artigo 60 do Dec. 70.235/72, de forma a adequá-lo à norma que regeu o caso.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado, para REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, determinando, outrossim, sejam corrigidos os valores lançados, de forma adequá-los à base de cálculo relativa ao percentual de 50% das notas fiscais utilizadas na ação fiscal.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti